



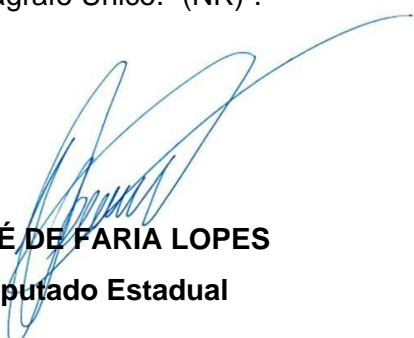
**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE N.
0002.0/2022**

Dá nova redação ao art. 1º da
PEC/0002.0/2022.

O artigo 1º da Proposta de Emenda a Constituição n. 0002.0/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O artigo 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, conforme a seguinte redação:

“Art. 181.....

Parágrafo Único. Compete ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado a propositura de ações coletivas administrativas e judiciais para assegurar o disposto no caput deste artigo, desde que presentes ações claras que representem risco ou ofensa grave ao equilíbrio ambiental, cabendo à autoridade judiciária verificar a presença dos pressupostos dispostos neste Parágrafo Único.” (NR)”.


Sala das Sessões,

JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição do Estado, que visa dar nova redação ao artigo 181 da Carta, que assevera o seguinte:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em tratando-se de medida que cogita a alteração de disposição constitucional, é imperativo considerar as premissas trazidas pela Constituição Federal, a qual aborda a temática em seu art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A PEC 2, em sua forma original, tem como objetivo reconhecer a *natureza* como “indivíduo” dotado de direitos próprios. Nessa perspectiva, todos os elementos que compõem a natureza são dotados de direitos pelo simples fato de existir.

A redação dada ao *caput* do art. 181 pela proposta original deixa o conceito de natureza excessivamente amplo, estendendo o mesmo a tudo que envolve as pessoas, o que torna a redação abstrata ao ponto de perder-se por completo o objetivo central da garantia inicialmente pretendida pelo Constituinte.

A proposta original ainda adentra o âmbito cultural, o que admite ainda mais interpretações do texto legal, o que pode acarretar discussões distantes do objetivo central de proteger a natureza.

Por fim, pelo fato da redação encontrar-se tão abstrata, as incontáveis interpretações poderão ser flexibilizadas e adaptadas por quem for utilizar o dispositivo futuramente, provocando discussões que podem interferir no avanço natural das cidades.

Noutro norte, os §§ propostos pelos proponentes conferem a qualquer cidadão direito de petição administrativa e judicial pelo cumprimento de direitos “*da natureza*” – naquele mesmo conceito amplo do *caput*.

Ora, senhores, a Lei federal, concorrente com espécies específicas de legislações estaduais, já apresenta incontáveis especificidades voltadas à competência para figurar no polo ativo de demandas que tem como foco a preservação do meio-ambiente.

Sob essa égide, apresento aos pares proposta de Emenda à PEC 2/22, com a finalidade de suprimir da proposta a alteração no *caput* do art. 181, rejeitando as propostas de §§ 1º e 2º, e incluindo, em contrapeso, Parágrafo Único com o teor de atribuir, em âmbito estadual, competência ao MPSC e À DPESC para o ajuizamento das ações em defesa do direito asseverado no 181, com as ressalvas de estilo na redação com fim de vedar proposição de ações tuteladas em direitos de individuais e de baixa relevância, impacto ou representação de risco.

Essas, colegas, são algumas das razões pelas quais peço aos pares apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,


JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual